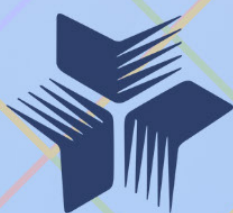


PARECER TÉCNICO

PROJETO DE PESQUISA

Implementação
de Ecosystema
de Informação
para o CDESS



ibict

Instituto Brasileiro de Informação
em Ciência e Tecnologia



cdess

Conselho de Desenvolvimento
Econômico Social Sustentável



ibict

Instituto Brasileiro de Informação
em Ciência e Tecnologia

PARECER TÉCNICO

Referente a atas e memórias de reunião em órgãos Públicos considerando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI), tendo como proponente o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável (CDESS) no âmbito do projeto de pesquisa firmado com Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict), elaborado pelo instituto.

Brasília (DF)

Agosto – 2024



ibict

Instituto Brasileiro de Informação
em Ciência e Tecnologia

*Projeto de pesquisa Implementação de ecossistema de informação para o
Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável (CDESS)*

**Parecer técnico: análise das atas e das memórias das reuniões
das comissões temáticas e grupo de trabalhos do CDESS à luz da
Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação.**

Rosilene Paiva Marinho de Sousa

© Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – Ibict 2024

Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons - Atribuição CC BY 4.0, sendo permitida a reprodução parcial ou total desde que mencionada a fonte.

EQUIPE TÉCNICA

Elaborado por

Dra. Rosilene Paiva Marinho de Sousa

Coordenador do projeto

Dr. Milton Shintaku

Normalização

Ms. Ingrid Torres Schiessl

Diagramação e projeto gráfico

Diego Andrade Neves

Este parecer é um produto do Projeto de pesquisa Implementação de ecossistema de informação para o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável (CDESS).

Ref. Processo SEI Nº 01302.000393/2023-14 (Contratação)

Ref. Processo SEI Nº 01302.000024/2024-11 (Execução)

Ref. FUNDEP - 31165

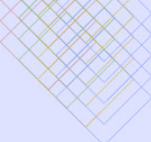
As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia ou do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

RESUMO

Parecer Técnico referente as atas e as memórias das reuniões das comissões temáticas e grupo de trabalhos do CDESS, considerando a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação, elaborado pela pesquisadora Dra. Rosilene Paiva Marinho de Sousa do Ibict.

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO.....	7
1 Atas e Memórias de Reunião em Órgãos Públicos Considerando a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação.....	7
2 Análise das Documentações à Luz da Legislação.....	8
REFERÊNCIAS.....	15



I INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem por escopo esclarecer sobre proteção de dados pessoais no contexto de atas e Memórias de Reunião em órgão público, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no âmbito do Poder Público e condições exequíveis, amparadas por instrumentos legais que a torne possível seu acesso, conforme fontes oficiais da proteção de dados. Estas dizem respeito, a Constituição Federal de 1988, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) cujas competências estão descritas no artigo 55-J, incluído na LGPD pela Lei nº 13.853, de 2019, estabelecendo suas funções regulatória, fiscalizatória e sancionatória. Assim como, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

II AVALIAÇÃO TÉCNICA

1 Atas e Memórias de Reunião em Órgãos Públicos Considerando a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), que reconhece valores de proteção da privacidade individual e familiar (artigo 12) e a Liberdade de informação opinião e expressão (artigo 19), vista como a matriz principal de inspiração para todas as legislações de proteção de dados pessoais (ONU, 1948).

Considerando a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de 1950, fundada nos valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, cujo artigo 8º, dispõe sobre as proteções à vida privada e familiar e a informação (ECRG, 2020).

Considerando a Convenção 108+, de 1981, proposta pelo Conselho da Europa, a convenção para a proteção de indivíduos com relação ao processamento automático de dados pessoais, como primeiro instrumento Internacional disciplinando especificamente a temática de forma legal (Conselho da Europa, 2018).

Considerando o *General Data Protection Regulation* (GDPR) nº 2016/679, que substituiu a Diretiva 95/46/CE, cujo escopo consiste na proteção de direitos e garantias fundamentais se aplicando à proteção de dados de pessoas naturais (União Europeia, 2016).

Considerando a Constituição Federal de 1988, apresentando de forma autônoma, o artigo 5º, X, em que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de sua violação; bem como, o artigo 5º, LXXIX, incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022, em que assegura nos termos da lei a proteção de dados pessoais inclusive nos meios digitais (Brasil, 2023).

Considerando a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que tem como escopo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Assim como, o seu



artigo 23, *caput*, e seu §3º; referente ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, bem como a adoção de prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observando-se o disposto em legislação específica; e, o artigo 55-J, que estabelece as funções regulatória, fiscalizatória e sancionatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2019).

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, em seus artigos 3º e 31; bem como o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo Federal (Brasil, 2011).

Considerando a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei do Governo Digital), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, em seus artigos 2º; 4º, incisos IV, V, XI; 27 e 29, §1º, incisos II, VIII, IX e X (Brasil, 2021).

2 Análise das Documentações à Luz da Legislação

Importante destacar que a Ata ou Memória de Reunião constituem instrumentos de registro, que tem como escopo formalizar decisões e argumentos apresentados em reuniões (Silva, 2023, on-line), e se diferenciam considerando que a Memória de Reunião, segue roteiro próprio, preenchendo-se modelo próprio para registro sintético (DSI Publicações, 2018).

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2023), passou a amparar a proteção à privacidade e proteção aos dados pessoas, ao incluir esta última por meio da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, no artigo 5º inciso LXXIX, assim como, o acesso à informação previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216.

Nesse contexto, observando as proteções previstas na Carta Maior, a análise de publicidade de atas e Memórias de Reunião em órgão público, em atenção a Constituição Federal, a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que se refere ao tratamento de dados pessoais no âmbito do Poder Público e condições exequíveis, amparam-se por instrumentos legais que a torne possível seu acesso, respalda-se em diversos entendimentos, mencionados na sequência, fundada no denominado “diálogo das fontes”, que afasta a ideia de aplicação das leis de forma isolada.

O Enunciado nº 04/2022 da Controladoria Geral da União (CGU) vai ao encontro desse entendimento ao destacar que:

A LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos (CGU, 2022, on-line).

A CGU, publicou Parecer Sobre Acesso à Informação para atender ao Despacho Presiden-



cial de 1º de janeiro de 2023 (Faria *et al.*, 2023), e tratou no âmbito desse parecer, dos limites da proteção da informação pessoal, nos termos do art. 31 da Lei de Acesso à Informação, fixando o entendimento de que:

O artigo 6º, inciso III da Lei de Acesso à Informação conferiu aos órgãos e entidades do Poder Público a obrigação de proteger a informação pessoal, compreendida como toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. A LAI considera informações pessoais não apenas os dados que identificam diretamente determinado indivíduo são considerados pessoais, mas também aqueles que podem levar a sua identificação indireta.

Atributos genéticos e biométricos, por definição legal, constituem dados pessoais sensíveis. O mesmo ocorre com atributos biográficos ou dados cadastrais (que consistem em dados biográficos em conjunto com dados tais como CPF, CNPJ, NIS, PIS, PASEP e título de eleitor). A depender do seu conteúdo, atributos biográficos poderão ou não ser considerados sensíveis. Nos termos da Lei, serão considerados sensíveis aqueles atributos biográficos que digam respeito à convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político (Faria *et al.*, 2023, p. 7).

Na LGPD também conceituou-se o dado pessoal como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, atribuindo a esses os dados biográficos ou cadastrais, e o dado pessoal sensível, como aqueles que envolve o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (Brasil, 2019, on-line), atribuindo os dados biométricos a dados sensíveis.

Segundo Faria *et al.* (2023), a existência de informações pessoais em documentos públicos não constitui fator que impossibilite a divulgação de documentos:

A existência de informações pessoais em documentos públicos, no entanto, não deve ser interpretada como fator impeditivo para a sua divulgação, no contexto do atendimento a pedidos de acesso à informação, uma vez que nem toda informação pessoal contida em documentos públicos possui o mesmo nível de restrição de acesso. O artigo 31 da Lei de Acesso à Informação, nesse sentido, não protege todos os dados capazes de identificar direta ou indiretamente a pessoa natural, mas apenas aqueles cuja divulgação indevida puder causar prejuízos à intimidade, vida privada, honra e imagem do seu titular, bem como a outros direitos e garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico (Faria *et al.*, 2023, p. 7-8, grifo nosso).

Para os autores (2023, p. 8), também evidencia que “as informações derivadas das relações sociais constituídas no espaço público-político, regidas pelo princípio da transparência,

não possuem o mesmo nível de proteção que as informações constituída em espaços privados”. Ainda segundo os autores:

O objeto da proteção conferida à informação pessoal, nos termos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação, portanto, não são os dados de identificação por si só, mas o que tais dados pessoais poderiam revelar acerca da personalidade, concepções pessoais, opções de coexistência do seu titular, entre outras características que poderiam expô-lo a julgamento, discriminação, ou influenciar a forma como gostaria de ser visto por outros. Por esses motivos, em razão da sua natureza, os dados pessoais sensíveis possuem um nível maior de restrição quando avaliada a sua possibilidade de acesso por terceiros.

Deve-se enfatizar, ademais, que há certa relativização do princípio da privacidade em relação ao princípio da transparência quando o objeto do pedido de acesso à informação se referir a agentes públicos, sejam eles civis ou militares, agindo nessa condição. A relativa perda de privacidade, nesses casos, é a consequência do exercício de funções públicas no seio do Estado Republicano, conforme afirmado no voto do Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki, no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo 652.777.5 Assim, a divulgação de informações pessoais contidas em documentos, bases de dados e registros que sejam necessários para o controle da governança de órgãos e entidades públicas, a garantia da legitimidade do processo legislativo e a promoção de interesse público preponderante não deve ser restringida com fundamento no artigo 31 da Lei de Acesso à Informação. Esse entendimento se coaduna inclusive com a LGPD, que em seu art. 23 destaca que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do artigo 1º da LAI deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público (Faria *et al.*, 2023, p. 8, grifo nosso).

Além disso, faz referência ao tratamento de dados pessoais sensíveis, em que documentos produzidos ou custodiados por órgãos ou entidades públicas poderão ser assegurados, sem o consentimento expresso do(s) seu(s) titular(es), quando verificadas, na análise do caso concreto, a existência de qualquer das seguintes hipóteses (Faria *et al.*, 2023, p. 9):

- a. prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- b. realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- c. cumprimento de ordem judicial;



- d. defesa de direitos humanos;
- e. proteção do interesse público e geral preponderante;
- f. Para evitar prejuízos a processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido; e
- g. Ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

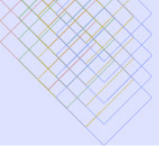
Em última análise, os autores (Faria *et al.*, 2023, p. 11, grifo nosso), esclarecem que:

A divulgação de informações relativas ao exercício de atividades governamentais por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo programas, projetos, serviços, políticas, ações, decisões e processos administrativos, é um dos instrumentos institucionais pelos quais a sociedade pode mensurar a eficácia, eficiência e a efetividade das ações desenvolvidas pelo agente público enquanto representante do Estado. **A transparência sobre informações dessa natureza atribui valor às ações governamentais desenvolvidas, com vistas ao aprimoramento das rotinas administrativas, ao permitir que a sociedade tenha acesso aos atos praticados por agentes público no âmbito dos procedimentos decisórios. Ademais, não há como se presumir que a divulgação de informações relativas ao exercício de função pública venha a prejudicar a intimidade, vida privada, a honra, a imagem de agentes públicos, sob a justificativa de que a publicidade sobre os atos e o trabalho desenvolvido pelo servidor no cumprimento de sua missão institucional poderia engendrar certo constrangimento aos agentes públicos, o que resultaria em prejuízos para o desempenho funcional.**

Há que se considerar, entretanto, **que eventuais registros realizados em documentos de natureza pública, caso divulgados, podem criar situações de constrangimento e, inclusive, riscos à integridade física de agentes públicos**, especialmente aqueles que atuam em atividades ostensivas de segurança pública. **Nesses casos, a divulgação da informação pessoal deve ser verificada no caso concreto, de maneira que seja avaliada a existência de risco razoável à integridade física do agente público e o contexto em que a informação foi produzida.**

Sugere-se nesses casos, a realização de Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais a depender do caso concreto.

Corroborando com o entendimento apresentado na obra publicada pela CGU, a ANPD no uso de suas atribuições, emitiu, dispondo sobre orientações aos servidores da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) sobre a análise de publicidade dos documentos que instruem os processos de sua competência em atenção à Lei de Acesso à Informação, ratificando o posicionamento da CGU, expondo que:



A Lei nº 12.527/2011, destarte, dispõe que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º), sem a necessidade que o requerente informe aos órgãos públicos as razões subjacentes à sua solicitação (Art. 10, §3º). Nesse sentido, integram o objeto de aplicação da LAI, nos termos do seu artigo 7º, as informações sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços. Isso inclui a informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; a informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; e ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. Observa-se, portanto, que os processos fiscalizatórios e sancionadores instruídos por agências reguladoras ou autarquias federais encontram-se dentro do escopo de aplicação da LAI (ANPD, 2024, p. 2).

Indo mais além, a ANPD afirma que o princípio da publicidade “[...] **deve ser observado pela Administração Pública Federal como um preceito geral, enquanto a restrição de acesso, decorrente de sigilo legal ou de classificação da informação, deve ser entendida como exceção (art. 3º, I, da LAI)**” (ANPD, 2024, p. 2, grifo do autor).

A ANPD ainda destaca que “em razão de seu caráter excepcional, as eventuais restrições de acesso devem ser embasadas, sempre, em hipóteses previstas em lei” (ANPD, 2024, p. 3), e que:

Para tanto, deve-se observar boa prática já disseminada pela CGU de que a existência de informações sigilosas ou de acesso restrito em determinado documento não significa, necessariamente, restringir o acesso à sua integralidade: **deve-se, ao invés, ocultar apenas os trechos sigilosos, visando a garantir a primariedade da informação. Some-se a esse contexto o interesse público na publicização de documentos produzidos em processos de fiscalização e sancionadores como forma de disseminar entendimentos à sociedade, contribuindo para o maior alcance da LGPD e para fomentar maior estabilidade regulatória no âmbito da proteção de dados pessoais** (ANPD, 2024, p. 3, grifo nosso).

Em relação a proteção de dados pessoais, a ANPD também publicou o Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público (Landerdahl *et al.*, 2023, on-line). Nesse contexto, a obra publicada pela a ANPD destaca que se pode utilizar como base legal “para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”, conforme artigo 7º, II, bem como a observância à mesma hipótese prevista no artigo 11, II, a, referente aos dados sensíveis. Porém, deve-se levar em consideração dois contextos normativos distintos, quais sejam, as normas de conduta e as normas de organização, que se diferenciam em razão da espécie de norma jurídica que estabelece a obrigação a ser cumprida (Landerdahl *et al.*, 2023, 15).



Segundo exposto por Landerdahl *et al.* (2023, p. 15), no caso das normas de conduta “a obrigação legal decorre de uma norma de conduta, isto é, uma regra que disciplina um comportamento, em geral estabelecendo um fato ou uma hipótese legal, com uma possível consequência jurídica em caso de descumprimento”. Nesse sentido, os autores destacam que:

[...] o tratamento de dados pessoais é necessário para atender a uma regra específica, ou seja, uma determinação legal expressa ou uma obrigação de natureza regulatória estabelecida por um órgão regulador. **Não há, por isso, um vínculo necessário e direto entre o tratamento de dados e o exercício de atribuições e competências legais do controlador** (Landerdahl *et al.*, 2023, p. 15, grifo nosso).

Já em relação às normas de organização, como normas que estruturam órgãos e entidades estabelecendo suas competências e atribuições, “[...] o tratamento de dados pessoais é parte essencial do exercício de prerrogativas estatais típicas, uma vez que necessário para viabilizar a própria execução das atribuições, competências e finalidades públicas da entidade ou do órgão público” (Landerdahl *et al.*, 2023 p. 15).

Nesse cenário, os autores ainda ressaltam que a interpretação do entendimento sobre obrigação legal previsto no artigo 7º, II, e no artigo 11, II, a, da LGPD, reforça-se pelo disposto no artigo 23 da referida lei, em que o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público deve observar:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , **deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público** (Brasil, 2018, on-line, grifo nosso).

O Guia orientativo utiliza no exemplo 5, mostrado na sequência, que trata do processo legislativo, em que a Assembleia Legislativa trata dos dados pessoais contidos em documentos legislativos e menciona o caso das atas de reuniões:

Exemplo 5

Processo Legislativo

Assembleia Legislativa trata dados pessoais contidos em documentos relacionados ao processo legislativo, tais como **atas de reunião**, pareceres e projetos de lei. Os dados pessoais em questão se referem, entre outros, a parlamentares, servidores públicos, membros da sociedade civil e especialistas ouvidos em audiências públicas (Landerdahl *et al.*, 2023, p. 17, grifo nosso).



Também é evidenciado no Guia a importância a observância dos princípios previstos no artigo 6º da LGPD, para o tratamento de dados pessoais, considerando, de forma não exaustiva os princípios da finalidade, adequação; necessidade; transparência e livre acesso. O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público deve estar sempre associado a uma finalidade pública, considerando esta, lícita e compatível com o ordenamento jurídico, além de amparada em uma base legal, que autorize o tratamento; específica, delimitando o escopo e o tratamento; explícita, expressa de uma maneira clara e precisa; e informada, disponibilizada em linguagem simples e de fácil compreensão e acesso ao titular dos dados. O princípio da necessidade limita-se ao “mínimo necessário para a realização de suas finalidades” abordando dados, pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação a finalidade do tratamento. A transparência e o livre acesso garantem informações claras, precisas e facilmente acessíveis além da garantia de consulta facilitada e gratuita sobre a forma, duração do tratamento e integridade dos dados. Evidencia-se ainda, a recomendação para a avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a do uso secundário dos dados pessoais.

Define-se no Guia em comento, que a análise de divulgação de dados pessoais pelo Poder Público “envolve uma ponderação entre direitos: de um lado, o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais e, de outro, o direito de todos os indivíduos à informação sobre as atividades do Poder Público” (Landerdahl *et al.*, 2023, p. 37). Segundo os autores:

Não obstante, o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, incluindo a divulgação pública de dados pessoais, deve ser realizado em conformidade com as disposições da LGPD. Mais especificamente, devem ser observadas as normas que garantem a proteção integral dos dados pessoais, a autodeterminação informativa e o respeito à privacidade dos titulares durante todo o ciclo do tratamento. Desde a realização da coleta até o fim da atividade realizada com os dados pessoais, conforme o caso, entidades e órgãos públicos devem, pelo menos, observar os princípios previstos na lei, verificar a base legal aplicável ao tratamento, garantir os direitos dos titulares e adotar medidas de prevenção e segurança, a fim de evitar a ocorrência de incidentes (Landerdahl *et al.*, 2023, p. 38).

Na obra publicada pela ANPD (Landerdahl *et al.*, 2023, p. 38), destaca a necessidade de realização de uma avaliação “sobre os riscos e os impactos para os titulares dos dados pessoais bem como sobre as medidas mais adequadas para mitigar possíveis danos decorrentes do tratamento de dados pessoais”, considerando a diminuição de potencial lesivo em face de divulgação dos dados pessoais. Além disso, a ANPD esclarece que de forma eventual:

[...] **essas medidas podem ser descritas em relatório de impacto à proteção de dados pessoais**, documento do controlador que “contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco” (art. 5º, XVII; 38, parágrafo único) (Landerdahl *et al.*, 2023, p. 39, grifo nosso).



Diante do exposto, torna-se possível concluir pela observância dos tipos normativos que regem a publicidade das atas e memórias de reunião, se estas atendem a normas de conduta ou de organização, no caso em que a base legal do tratamento esteja vinculada ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, ou para tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. E, caso não esteja regulada no âmbito das competências e atribuições do órgão, sugere-se a regulamentação por meio de instrução normativa interna. Deve-se observar também, além dos princípios e finalidades específicas, medidas de mitigação de risco, assim como, a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados pessoais, bem como, possibilitar a anonimização ou pseudonimização dos dados conforme o caso concreto em relação aos dados tratados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. [Lei de Acesso à Informação]. **Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. [Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)] **Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Lei no 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei no 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei no 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

CGU - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Enunciado n. 4, de 10 de março de 2022. Informa que nos pedidos de acesso à informação e respectivos recursos as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei



no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI). **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, edição 49, p. 152, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/67735>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção 108 +.** Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de carácter pessoal. Helsingör, DK: Comité de Ministros, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/cm-convention-108-portuguese-version-2756-1476-7367-1/1680aa72a2>. Acesso em: 15 ago. 2024.

DSI PUBLICAÇÕES. **Entenda a diferença entre ata e memória de reunião.** 16 abr. 2018. Diário Serviços – Agência de Publicidade Legal. Disponível em: <https://dsipublicacoes.com.br/entenda-a-diferenca-entre-ata-e-memoria-de-reuniao/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

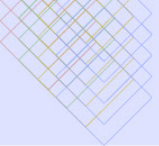
ECRH - EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. [European Convention on Human Rights, 1950]. **The European Convention on Human Rights:** a living instrument. Bruxelas: Conselho da Europa, 2020. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/european-convention-on-human-rights/8528-the-european-convention-on-human-rights-a-living-instrument.html>. Acesso em: 15 ago. 2024.

FARIA, Anjuli Tostes; NEPOMUCENO, Fabiana; LIMA, Jorge André Ferreira Fontelles de; CUNHA FILHO, Marcio; KODAMA, Roberto. **Parecer Sobre Acesso à Informação para atender ao Despacho Presidencial de 1o de janeiro de 2023.** Brasília: CGU, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/02/cgu-conclui-revisao-dos-sigilos-impostos-a-documentos-de-acesso-publico/copy_of_PARECERFINALSOBREACESSOINFORMAO_CGU_FEV2023.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

LANDERDAHL, Cristiane; MAIOLINO, Isabela; BARBOSA, Jeferson Dias; CARVALHO, Lucas Borges de. **Guia orientativo:** tratamento de dados pessoais pelo poder público. Versão 2.0. Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2024.

ANPD - AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Nota Técnica no 22/2024/FIS/CGF/ANPD.** Orientações aos servidores da Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) sobre a análise de publicidade dos documentos que instruem os processos de sua competência em atenção à Lei de Acesso à Informação. Brasília: ANPD, 2024. p. 19. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/sei_0125695_nota_tecnica_22.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

ONU - NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 10 dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>, <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos->



-humanos. Acesso em: 15 ago. 2024.

SILVA, Leonardo. **Ata de Reunião**: o que é, como fazer e modelo pronto. 27 nov. 2023. e-Diário Oficial. Disponível em: <https://e-diariooficial.com/tudo-sobre-ata-de-reuniao/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, 27 abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 15 ago. 2024.